



REGULAMENTO ELEITORAL

LPCE – Liga Portuguesa Contra a Epilepsia

CAPÍTULO I (Processo Eleitoral)

1º

1. O processo eleitoral terá a duração máxima de 90 dias.
2. Em eleições regulares, realizadas trienalmente, iniciar-se-á no dia 1 de Outubro desse ano.
3. Em eleições antecipadas, consequentes de demissão ou de destituição dos corpos gerentes, iniciar-se-á no dia imediato ao acto que lhes deu origem.

2º

O processo eleitoral é desencadeado e levado a efeito por uma comissão eleitoral constituída pelos órgãos executivos cessantes ou, na sua falta, por, pelo menos, quinze sócios em pleno uso dos seus direitos.

3º

1. O Presidente da Direcção Nacional cessante exercerá as funções de Presidente da Comissão Eleitoral, sendo substituído, na sua ausência, na seguinte ordem, pelo Secretário-Geral, pelos demais membros da Direcção Nacional começando pelo mais antigo como associado, por qualquer outro membro dos demais órgãos.
2. Na falta de órgãos executivos cessantes, os membros da Comissão Eleitoral elegerão o Presidente e seus substitutos.

4º

1. A Comissão Eleitoral delibera com a presença de qualquer número dos seus membros, cabendo ao Presidente em exercício na reunião o voto de qualidade em caso de empate.
2. Das reuniões da Comissão Eleitoral serão lavradas actas em livro próprio, assinadas pelos participantes salvo escusa que delas deverá constar.

CAPÍTULO II (Listas de Candidatura)

5º

Na primeira semana do processo eleitoral o Presidente da Comissão Eleitoral mandará afixar na sede da Liga e publicar, por uma vez, em jornal de âmbito nacional, aviso

de que é iniciado o processo eleitoral, e convidando a que lhe sejam apresentadas listas de candidatura concorrentes ao Acto Eleitoral.

6º

1. As listas de candidatura devem ser apresentadas nos primeiros 45 dias do processo eleitoral, entregues na sede da Liga, acompanhadas de carta dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, subscrita por um mínimo de 10 associados que estejam na plenitude dos seus direitos de associados e não constem dessa lista de candidatura como candidatos.

2. Deverá ser remetida declaração individual ou colectiva de aceitação de candidatura de todos os candidatos.

7º

1. As listas concorrentes deverão conter os nomes completos dos candidatos a todos os órgãos nacionais e regionais com a indicação dos cargos respectivos.

2. O associado candidato ao cargo de Presidente da Direcção Nacional é, para todos os efeitos, o representante da lista durante todo o processo eleitoral.

8º

1. Uma vez recebidas as listas, cabe à comissão eleitoral a verificação da regularidade da sua apresentação, assim como da elegibilidade dos candidatos.

2. Aceitará aquelas que julgue conformes com as disposições em vigor e rejeitará as que não respeitem integralmente tais preceitos.

3. As listas em que se verifique que qualquer dos candidatos exerceu já funções nos, pelo menos, dois últimos mandatos consecutivos, serão admitidas sem prejuízo da sua apreciação e aceitação pela Assembleia Eleitoral, nos termos legais.

4. Em seguida a Comissão Eleitoral identificará por letras as listas admitidas.

9º

O Presidente da Comissão Eleitoral notificará, por carta registada com aviso de receção ou por correio eletrónico para os endereços eletrónicos, os representantes das listas que tenham sido rejeitadas, com uma explicação sumária dos respetivos fundamentos.

10º

No prazo de cinco dias a contar da receção da notificação indicada no artigo anterior os proponentes das listas visadas podem apresentar à própria Comissão Eleitoral recurso por carta registada com aviso de receção ou por correio eletrónico para o endereço eletrónico da “*Liga*”, por todos eles assinado, alegando os fundamentos da discordância.

11º

1. Recebida a reclamação a Comissão Eleitoral tomará posição no prazo de 5 dias, sob pena de se considerar tacitamente deferida.

2. Aceite a lista em causa, quer por deliberação da Comissão Eleitoral, quer por deferimento tácito, será a mesma identificada por letra.

12º

Uma vez admitidas as várias listas, como estabelecido nos artigos 8º a 11º, o Presidente da Comissão Eleitoral mandará afixá-las na sede da Liga até ao dia do acto eleitoral.

13º

1. Caso não seja apresentada qualquer lista no prazo estabelecido, ou caso não seja admitida nenhuma lista proposta, caberá à Direcção Nacional a organização de uma lista proposta, caberá à Direcção Nacional a organização de uma lista de candidatura, a qual será a única concorrente ao acto eleitoral.

2. Tal lista será afixada na sede da Liga, a partir do momento em que se encontre formada.

CAPÍTULO III (Constituição da Assembleia Geral)

14º

A Assembleia Eleitoral é constituída por todos os associados em pleno uso dos seus direitos.

15º

A convocação da Assembleia Eleitoral será realizada pelo Presidente da Mesa, com a antecedência mínima de 15 dias em relação ao Ato Eleitoral, por via postal enviada aos associados, por correio eletrónico com recibo de leitura enviado para o respetivo endereço eletrónico, para os associados que comuniquem previamente o seu consentimento, afixação na sede da Liga e noutros locais de acesso público.

16º

Da convocatória constará o dia, horário e local de funcionamento do acto eleitoral.

CAPÍTULO IV (Acto Eleitoral)

17º

Acto eleitoral é dirigido pela mesa da Assembleia Geral cessante, com qualquer número de presenças dos seus membros.

18º

Cada uma das listas poderá designar um representante para fiscalizar todos os passos do acto eleitoral.

19º

1. Antes de dar início ao acto eleitoral o Presidente da Mesa da Assembleia Geral fará verificar se algum dos sócios propostos nas listas de candidaturas cumpriu já dois mandatos consecutivos, com o mandato que já está a terminar, no órgão para que vem, de novo, proposto.

2. Caso se verifique o circunstancialismo referido no número anterior, chamará a atenção da Assembleia, advertindo-a de que tal, em princípio, ofenderá o preceituado na lei.

20º

1. Ocorridos os factos a que alude o artigo anterior, o Presidente submeterá à votação da Assembleia a questão de que esta decida se se torna impossível ou inconveniente a substituição dos sócios candidatos que tenham cumprido, pelo menos, os dois últimos mandatos consecutivos.

2. Deliberando no sentido da substituição de algum dos candidatos que se encontre nas ditas condições, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral convidará qualquer dos subscritores da lista em causa, que se encontre presente, a indicar imediatamente o substituto que respeite o preceituado na Lei.

3. Na falta de qualquer dos subscritores, ou se, estando presente algum, este não indicar o substituto, a substituição realizar-se-á por indicação da mesa da Assembleia Geral.

21º

Igualmente antes de iniciado o Acto Eleitoral, serão postos a apreciação e a votação eventuais recursos que tenham sido interpostos de deliberações da Comissão Eleitoral, procedendo-se às alterações que se mostrem necessárias.

22º

Uma vez cumpridas as previsões dos artigos precedentes, iniciar-se-á o Acto Eleitoral, para o que o Presidente fará distribuir aos sócios eleitores os Boletins de Voto.

23º

A eleição é realizada por escrutínio secreto.

24º

1. A feitura dos boletins do voto é da responsabilidade da Comissão Eleitoral.
2. Os boletins de voto serão de cor branca, não transparentes, em papel do mesmo tamanho, isentos de quaisquer inscrições exteriores.
3. Dos boletins de voto constarão tantas opções quantas as listas apresentadas a sufrágio, identificadas pelas respectivas letras, dispostas verticalmente, umas abaixo das outras por ordem alfabética, com um quadrado em frente de cada letra destinada à expressão do voto.

25º

1. Os eleitores colocarão uma única cruz dentro do quadrado correspondente à lista em que votam.
2. São nulos todos os votos cujos boletins tenham assinalado mais do que um quadrado, quando sejam incorrectamente preenchidos, quando assinalem lista não admitida a escrutínio, ou quando contenham qualquer outra inscrição.

26º

Os membros da Mesa da Assembleia Geral apreciarão a qualidade do votante como associado na plenitude dos seus direitos.

27º

1. No caso do voto exercido pessoalmente o associado comparecerá perante a assembleia do voto a fim de depositar o seu boletim na urna, devidamente dobrado em quatro.
2. O eleitor será identificado pelo seu cartão de associado ou qualquer outro documento idóneo e capaz de o identificar como associado.

28º

1. No caso de voto por procuração, o procurador deverá apresentar ao Presidente da Mesa a carta do mandatário, concedendo o direito de exercício do voto, devidamente assinada e com fotocópia do cartão de cidadão ou qualquer outro documento de identificação, inutilizado com uma linha vertical que ocupe a totalidade do documento, de modo a que a assinatura seja reconhecida pela Mesa.
2. O procurador será identificado nos termos do artigo anterior.

3. É permitido o voto por procuração passada a outro associado, o qual não poderá representar mais do que cinco associados.

29º

1. No caso do voto por correspondência serão os respetivos boletins remetidos a todos os associados pela Comissão eleitoral.

2. Os boletins de voto serão, obrigatoriamente, encerrados em subscrito, também fornecido pela Comissão Eleitoral.

3. Deverão ser acompanhados por carta dirigida ao Presidente da Mesa, assinada e acompanhada de cópia do cartão de cidadão ou outro documento de identificação, inutilizado com uma linha vertical que ocupe a totalidade do documento, de forma a dar entrada na sede da Liga até ao encerramento do ato eleitoral.

4. Os votos por correspondência que não respeitem o disposto nos números anteriores serão considerados como inexistentes.

30º

1. Encerrado o período de votação, a Mesa da Assembleia Geral procederá à abertura das cartas referentes a votos por correspondência, confirmará a qualidade dos votantes e o cumprimento das demais regras e depositará nas urnas os subscritos com os boletins, referentes aos votos admitidos.

2. Em seguida realizar-se-á a contagem dos votos, que será efectuada pela Mesa da Assembleia Geral, podendo o Presidente escolher de entre os sócios presentes algum ou alguns que auxiliem nessa contagem.

CAPÍTULO V

(Apuramento e Proclamação dos Resultados)

31º

Terminada a contagem dos votos é feito o apuramento dos resultados, com a indicação do número dos votantes, do número de boletins de voto entrados, dos votos válidos atribuídos a cada uma das listas apresentadas a sufrágio, dos votos nulos e dos votos em branco.

32º

Feito o apuramento, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral proclamará os resultados eleitorais, assim como proclamará vencedora a lista que tenha recolhido maior número de votos.

33º

Os resultados apurados e proclamados serão transcritos em acta, de que constarão, também, outras deliberações que tenham sido tomadas, assim como eventuais reclamações ou ocorrências verificadas no decurso do Acto Eleitoral, a qual será assinada por todos os elementos da mesa, salvo escusa que dela deverá constar.